

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10.480/004.082/90-16

SESSAO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.051

RECURSO 71.319 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM RECIFE - PE

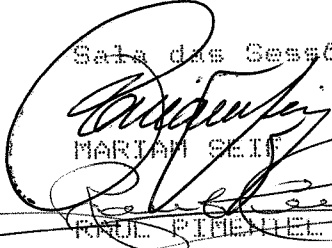
AND

PIS - REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa objetivando
a cobrança da contribuição devida ao
Programa de Integração Social, o julgamento
do processo principal, faz coisa julgada no
processo decorrente, ante a íntima relação de
causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E
SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10480/004.082/90-16

RECURSO Nº 71.319

ACÓRDÃO Nº 101-85.051

RECORRENTE : KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA

R E L A T Ó R I O

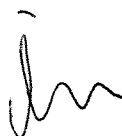
KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA., com sede no Recife - PE, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS REPIQUE, pertinente aos exercícios de 1987 e 1988, com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10480/004.080/90-82, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 06/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 37 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 45/52 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.



PROCESSO Nº 10480/004.082/90-16

ACÓRDÃO Nº 101-85.051

V O T O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nº 102.455, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10480/004.080/90-82, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.908, em Sessão de 24.03.93, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigida através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 28 de abril de 1993.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

